



# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**COTA E PRADO REPRESENTACOES LTDA e  
CAMPO FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
"GRUPO COTA E PRADO"**

**6ª Vara Cível da Comarca de Anápolis - GOIÁS  
PROCESSO Nº 5136202-15.2024.8.09.0006**



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5136202-15.2024.8.09.0006**

**VW ADVOGADOS**, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO COTA E PRADO”, composto pelas Recuperandas **Campo Fértil Produtos Agropecuários Ltda.** e **Cota e Prado Representações Ltda.**, todos em conjunto denominados “GRUPO COTA E PRADO”, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “GRUPO COTA E PRADO”.

## I – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 58), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO COTA E PRADO”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

*“O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e deverá vir acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor”.*

Ainda, segundo o escólio de Daniel Carnio Costa<sup>3</sup>, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa:

*“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”*

O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentado somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

*“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação”.*

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p 667, e-book.

<sup>3</sup> COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Jurua, 2021, p.108.





Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 58.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **"GRUPO COTA E PRADO"**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ**, prevê que:

*"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".*

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

*"Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa" (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).*

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **Assembleia Geral de Credores**.

**Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do Plano em Assembleia de Credores.**

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

## II – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

### II.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 10), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

***I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e,***

*(...)*

No que concerne ao início da contagem do prazo, o art. 53 da Lei 11.101/05<sup>4</sup> preconiza que o plano deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, **da publicação** da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Desta forma, tem-se que restou publicado no dia **15/04/2024**, no DJe **3929 – Seção III**, o edital noticiando o deferimento da recuperação judicial do “GRUPO COTA E PRADO”. Cumpre-nos observar que, no edital não constava a relação de credores pormenorizada, sendo necessária uma nova publicação. Assim sendo, restou **republicado no dia 13/06/2024**, no DJe **3968 – Seção III**, nas páginas **18 a 22**, novo edital noticiando o deferimento da recuperação judicial do “Grupo Cota e Prado

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do Plano, se encerrou dia 14.06.2024, caso se considere a 1ª (primeira) publicação, e dia 12.08.2024, se for considerada a 2ª, temos que o Plano apresentado pelos Autores no movimento 58 restou **tempestivo**, vez que foi protocolizado dia 04.06.2024.

<sup>4</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: GN.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



## II.2. DOS MEIOS D RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF., constatou-se que as empresas Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “GRUPO COTA E PRADO”, as seguintes condições: (a) renegociação da dívida sujeita a recuperação judicial; (b) venda de bens móveis; (c) busca por novas linhas de crédito e financiamentos; e, (d) reorganização societária.

No que se refere a renegociação da dívida sujeita ao concurso de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio no sobre o valor dos créditos sujeitos, carência para início da amortização da dívida novada (valor resultante após a aplicação dos deságios), alongamento do prazo total de pagamentos, além de redução das taxas de juros incidentes sobre a dívida sujeita a Recuperação Judicial.

Já em relação a Venda de bens móveis, o Plano de Recuperação Judicial apresentando pelas Recuperandas estabelece que, caso seja necessário, as Recuperandas poderão vender a qualquer momento bens móveis como meio de gerar caixa para renovação da estrutura operacional.

No que tange a venda de bens imóveis, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a venda de bens, deverá ser feita através de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



autorização judicial, ou, que os bens a serem vendidos, sejam devidamente relacionados detalhadamente (discriminados) no Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu, e, desta forma, é nosso entendimento, que existe ilegalidade nesse referido item. **Desta forma, é nosso entendimento que o item 5 do Plano de Recuperação Judicial, referente a venda de bens, deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

Sobre a abertura de novas linhas de crédito e financiamento, os Recuperandos através do PRJ, preveem que poderão obter novas linhas de empréstimos, financiamentos, e créditos diversos, e estes novos créditos serão considerados extraconcursais, ou seja, que não estarão sujeitos a Recuperação Judicial.

E por fim, sobre a questão da reorganização societária, as Recuperandas entendem que se necessário, poderão realizar reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação, entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, com o objetivo de simplificar sua estrutura societária, otimizar as suas operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo, assim, para o cumprimento das obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações legais.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

### II.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambas partes anexas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada **2C TURNAROUND CONSULTING & ASSOCIATES**, sob responsabilidade dos profissionais **Cidinaldo Boschini Filho**, inscrito no CRA/GO nº 10.383 e **Marcelo Nunes Andrade**, inscrito no CRA/GO nº 11.794, e, o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos, foi elaborado pela empresa especializada **JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL**, sob responsabilidade do **Sr. José A. de A. Torres**, inscrito no CRA nº 1.720-GO.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falências.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas somente as projeções de pagamento aos credores **Concursais**.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que as informações foram apresentadas mediante obtenções de dados e informações disponibilizados pelos gestores do **"GRUPO COTA E PRADO"**, bem como em fontes externas, e de acordo com as práticas do setor. As bases internas das empresas e suas

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



demonstrações financeiras foram elaboradas pelo “GRUPO COTA E PRADO”, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou, os valores de Máquinas e Equipamentos, e, Veículos, pertencentes ao “GRUPO COTA E PRADO”, bem como memorial fotográfico de suas máquinas, equipamentos, e, veículos utilizados na operação, atingindo um total de **R\$ 537.600,00 (Quinhentos e trinta e sete mil e seis seiscientos reais)**.

DESCRIÇÃO	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 103.600,00
VEÍCULOS	R\$ 434.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 537.600,00</b>

Desta forma, restou claro que tanto a avaliação dos bens, quanto as projeções financeiras, indicam que o “GRUPO COTA E PRADO” possui Viabilidade Econômica.

### III – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO COTA E PRADO” apresentada junto a peça inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 4.777.210,98 (quatro milhões setecentos e setenta e sete mil duzentos e dez reais e noventa e oito centavos)**, listando um total de **36 (trinta e seis) credores**, sendo eles **classificados na Classe III – Quirografários**, conforme composição do quadro a seguir:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085
  @escritoriovwadvogados
  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





CREADOR	CNPJ / CPF	Total
AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	13.563.680/0021-47	131.774,55
AGROCAMPUS BUENO LTDA	04.283.796/0001-98	2.413,68
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA	01.789.121/0004-70	103.643,96
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/0001-12	839.444,00
BANCO COOPERATIVO SICRED S/A	01.181.521/0001-55	119.500,00
BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28	507.455,84
CCAB AGRO S.A.	08.938.255/0001-01	254.820,00
COMERCIO DE SAL POTIGUA LTDA	23.681.189/0001-20	46.069,64
CONNECT AGRO COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA	28.742.240/0001-80	25.719,28
DELTA AGRICOLA LTDA	03.908.371/0005-98	14.893,44
FERTILIZANTES HERINGER S.A.	22.266.175/0040-94	135.141,98
FERTIMAR MINERAÇÃO E NAVEGAÇÃO S.A.	07.066.019/0001-80	95.639,59
HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA	03.347.353/0006-65	60.692,46
HELIX SEMENTES E MUDAS LTDA	04.365.017/0017-60	240.057,47
HUMIC GROWTH SOLUTIONS BRASIL LTDA	39.678.616/0001-51	36.215,13
INVEST REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	08.803.563/0001-20	10.600,00
INVICTA BIO INDUSTRIA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	41.168.182/0001-91	62.850,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	511.554,80
KWS SEMENTES LTDA	03.946.067/0010-00	13.637,34
LUCCHESI E BIANCHI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	16.633.814/0001-01	35.230,90

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085
  @escritoriovwadvogados
  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CREDOR	CNPJ / CPF	Total
MULTITECNICA INDUSTRIAL LTDA	71.013.916/0001-24	6.089,80
NODUSOJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	11.178.918/0001-41	7.620,00
NOVO TEMPO AGRO LTDA	37.541.046/0001-28	13.469,97
NUTRISOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E BENEFICIAM	23.673.309/0002-29	78.101,80
OMNIA DO BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	08.008.719/0001-80	17.162,98
PONTUAL AGRONEG COM E REPRESENTACOES LTDA	07.347.411/0001-05	10.185,00
PORTFOLIO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA	23.020.505/0001-13	44.267,10
PRENTISS QUIMICA LTDA	00.729.422/0001-00	63.328,92
PRODUFERTIL COM DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	01.219.622/0001-78	13.164,89
SEMPRE SEMENTES EIRELI	09.536.120/0002-63	130.197,96
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.	04.294.897/0001-64	252.564,35
SYNGENTA SEEDS LTDA	28.403.532/0033-76	369.468,05
TMF IND DE FERTILIZ INTELIGENTES LTDA	07.858.383/0001-82	44.039,17
VETBR SAUDE ANIMAL LTDA	10.680.755/0016-14	23.667,92
VITAL BRASIL CHEMICAL IND. E COMERCIO SA	09.258.268/0001-00	106.948,84
YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	92.660.604/0001-82	349.580,17
<b>Total Geral</b>		<b>4.777.210,98</b>

Valor: R\$ 4.811.914,80  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Consta no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo “**GRUPO COTA E PRADO**” que, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05, todos os créditos de credores serão novados.

Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei 11.101/05 constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta no referido Plano apresentado.

As Recuperandas apresentaram no item 6 do Plano de Recuperação Judicial, a relação de credores formada essencialmente por 01 (uma) classe de credores.

Embora na 1ª Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas não existam credores constantes nas classes: I –Trabalhistas, II – Garantia Real, e, IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Plano de Recuperação Judicial prevê as condições de pagamento para essas classes, caso venham a surgir.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

### III.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração Judicial nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, cabendo aos credores a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta, na Assembleia Geral de Credores.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado:

### **“6.3. CLASSE II I: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

#### **6.3.1. DISCIPLINA DE PROPOSTA GERAL | CLASSE III**

*Para a Classe de Credores Quirografários, é apresentada uma única proposta de pagamento extensível a todos os credores da classe.*

##### **6.3.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO GERAL | CLASSE III**

*Valor base do crédito: de acordo com a 1ª Relação de Credores e alterações posteriores que vierem a ser apresentadas pela Administração Judicial.*

*Deságio: será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre a dívida sujeita à recuperação judicial.*

*Carência de juros, correção monetária e amortização do saldo devedor da dívida novada: 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.*

*Prazo: 120 (cento e vinte) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.*

*Forma de pagamento: será pago em 96 (noventa e seis) meses após a carência, sendo 96 (noventa e seis) parcelas fixas e mensais.*

*Taxa de juros: 0,50% a.m. (cinco décimos por cento ao mês).*

*Correção monetária: Taxa Referencial (TR).*

*Sistema de amortização: SAC (Sistema de Amortização Constante).*

*Observação: durante o período de carência, incidirão juros e a correção monetária, mas os mesmos serão incorporados ao saldo devedor da dívida novada, vez que o início dos pagamentos dos juros e correção monetária se iniciará após o período de carência estabelecido.”*

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPU VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Entretanto, o item **6.5 Créditos Retardatários** carece de **controle de legalidade**, conforme discorremos abaixo:

### **"6.5. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**

*Os créditos sujeitos a Recuperação Judicial que vierem a ser reconhecidos e/ou habilitados após a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores serão considerados como créditos retardatários.*

*Todos os credores sujeitos a Recuperação Judicial que tiverem créditos retardatários receberão seus créditos retardatários em 60 (sessenta) meses após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:*

*i. Forma de Pagamento: Será pago o montante de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitados ao valor que cada credor possui sujeitos a RJ. O valor que ultrapassar R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavos) que o credor tiver direito a receber, será aplicado deságio de 100% (cem por cento)."*

Sobre o referido assunto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.851.692, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, sedimentou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

**2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.111.084/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Considerando que o entendimento do STJ, sobre os créditos retardatários, é que eles devem ser pagos de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial, entendemos que a **cláusula** carece de **controle de legalidade**.

Sobre o tema, outro ponto que carece de **controle de legalidade**, é que no item **6.5 - Créditos Retardatários**, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito à ser considerado como retardatário, sendo imprescindível que haja essa previsão no plano, a fim de evitar prejuízos aos credores.

Em relação aos prazos de carência descritos no Plano de Recuperação Judicial, não obstante as condições especiais de recebimento constante nos itens **6.3.1** a justificar a proposta apresentada pelas Recuperandas, onde fixaram o termo inicial da carência 24 (vinte e quatro) meses e, posteriormente, o início dos pagamentos dos credores a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Quanto ao início do prazo de carência, observa-se que o prazo de carência proposto de 24 (vinte e quatro) meses, carece de **controle de legalidade**, pois se o Plano de Recuperação Judicial for aprovado da forma proposta, as Recuperandas passarão todo o período de Recuperação Judicial, sem nenhum pagamento a credores.

Desse modo, a fim de evitar eventual prejuízo aos credores, bem como em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do tema, **esta Administradora**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Judicial entende que o item 6.3.1 deve ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado no tocante ao prazo de carência apresentado (24 meses).

#### IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O **Item 8** do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, traz algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, em especial acerca da **Extinção dos Avais e Coobrigados** liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item 8, especificamente a respeito da Extinção dos Avais e Coobrigados devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 todos da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, por meio do RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta, com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item 8, em especial à**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 [www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**Extinção dos Avais e Coobrigados** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

## V – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

- Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para a classe III – Quirografários.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o Juízo não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do Plano.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, segue abaixo, quadro demonstrativo sobre os pontos do **Plano que devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
5	Alienação de Bens Móveis	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
6.3.1	Carência	Abusividade no prazo fixado de 24 meses faz com que os Recuperandos fiquem durante todo o período de Recuperação Judicial sem pagar credores.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
 Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



6.5	Créditos Retardatários	Sobre os créditos retardatários, o STJ sedimentou o entendimento que eles devem ser pagos de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial. Outrossim, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito à ser considerado como retardatário
8	Novação, Anuência dos Credores Extinção dos Avais e Coobrigados	A respeito da Novação e Anuência dos Credores, apenas deverá ser referir aos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que não ficou claro no Plano apresentado. Em relação a Extinção dos Avais e Coobrigados, o Plano prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados e avalistas, ferindo assim o disposto nos artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 que dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, "h", da Lei nº 11.101/05.

De Goiânia para Anápolis, data constante do protocolo.

**VW ADVOGADOS**

**Victor Rodrigo de Elias**  
OAB/GO – 38.767

**Wesley Santos Alves**  
OAB/GO - 33.906

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

[www.vwadvogados.com.br](http://www.vwadvogados.com.br)

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 4.811.914,80  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:34:17



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/08/2024 11:41:04

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109487655432563873870747699, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>